

39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2,452 /2020. A

Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade no âmbito do município de Pirapora e dá outras providências.

O Vice-presidente da Câmara Municipal de Pirapora/MG, faz saber que esta Casa Legislativa, através da aprovação do projeto de lei n.º 021/2020, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 8º, do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate a Obesidade, se pautará pelas diretrizes desta Lei, como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias para garantir o direito à segurança alimentar e nutricional da alimentação escolar, atendendo a primeira infância, as crianças, os adolescentes, e suas famílias.

- Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate a Obesidade:
- I A promoção e a incorporação do direito à alimentação escolar adequada;
- II Acesso à alimentação de qualidade e de modos de vida saudável, privilegiando alimentos in natura;
- III À promoção da educação alimentar e nutricional considerando os hábitos alimentares e respeitando a faixa etária;
- IV O fortalecimento das ações de vigilância sanitária dos alimentos;
- V O apoio a agricultura, especialmente de natureza associativa e agricultura familiar;
- VI A preservação e a recuperação do meio ambiente e dos recursos hídricos; e
- VII A promoção da participação permanente dos diversos segmentos da sociedade civil.

2009



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º As crianças, adolescentes e suas famílias deverão receber orientação sobre alimentação saudável, preferencialmente nos projetos pedagógicos respeitando os diferentes níveis de aprendizado, por meio de material didático, a ser utilizado nas atividades desenvolvidas nas escolas de educação infantil e básica sobre a obesidade.

- Art. 4º A instituição gradativa da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à obesidade terão objetivos:
- I Estabelecer a avaliação periódica das crianças e adolescentes nas unidades escolares ou na unidade básica de saúde, com medição de peso e altura;
- II Estimular a prática de atividades físicas;
- III Desincentivar o consumo de alimentos industrializados, aumentar a oferta de frutas e hortaliças e a redução do consumo de sal;
- IV Desenvolver oficinas de culinária nas escolas, incluindo, quando possível os familiares;
- V Fortalecer o tema "Alimentação Saudável" já existente no projeto político pedagógico das escolas de educação infantil e básica de nosso Município, perpassando as áreas de estudo e propiciando experiência no cotidiano das atividades escolares;
- VI Estimular as práticas agrícolas sustentáveis (horta escolar), que valorizam o cuidado com a terra e a água, buscando impactos sociais e ambientais e visando a preservação de recursos naturais:
- VII Criar incentivos para a participação de profissionais em cursos e treinamentos de atualização que envolva o tema alimentação saudável.

Parágrafo único – As instituições da sociedade civil organizado e as entidades públicas de todas as esferas de governo poderão contribuir com sugestões, informações e recursos humanos e materiais para a plena consecução dos objetivos visados nesta Lei através da celebração de convênios, acordos e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 5º O Poder Público Municipal levará em consideração para a efetivação da Política Municipal de Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade.

DA



39270-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I - Criação do Programa Educação Alimentar Escolar;

II - Estabelecer instrumentos legais no Plano Diretor Estratégico da cidade que assegure espaços voltados às necessidades e características da Política Municipal de Educação Alimentar e Combate à Obesidade em instituições de educação infantil e básica, bem como disponibilizar os profissionais para desenvolver ações pertinentes ao Programa Educação Alimentar Escolar.

Parágrafo único – O Programa Educação Alimentar Escolar e Combate à Obesidade, previsto no inciso I deste artigo, deverá ser formulado pelo Poder Executivo no prazo máximo de um ano contado da publicação desta Lei.

Art. 6º O propósito de todas as iniciativas tomadas com base mas diretrizes estabelecidas nesta Lei deverá ser a ação preventiva e o combate à:

I - Obesidade;

II – Sobrepeso;

III – Hipertensão arterial;

IV - Diabetes tipo II;

V – Hipercolesterolemia;

VI – Aumento das triglicérides;

VII – Problemas cardíacos;

VIII - Doenças crônicas não transmissíveis;

IX – Desenvolvimento de câncer;

X – Imobilidade humana;

XI - Instabilidade emocional e nas relações sociais;

XII – Exclusão social;

XIII - Mortalidade.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sag.



39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário,

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 22 de setembro de 2020.

Cleiton Paulo Dias Lopes Vice-presidente